



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JANEIRO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0513310-77.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PPP. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. LTCAT REGISTRA QUE NÃO HOUE MUDANÇA FÍSICA E AMBIENTAL NO LOCAL DE TRABALHO. TEMA 68 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de **parcial procedência** condenando o INSS a declarar a natureza especial dos períodos de 01/03/1995 a 27/08/1996, 01/01/2004 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 30/10/2014; e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB fixada em 05/08/2020.

2. O **ente público recorrente** alega a ausência de responsável pelos registros ambientais na descrição do PPP que informa exposição a agentes nocivos. Aduz impossibilidade de concessão de aposentadoria em face de continuidade de exercício de atividade exposta a agentes nocivos. Assim, eventual condenação à concessão do benefício deve ser condicionada à prova da extinção do vínculo empregatício, com a fixação da DIB no dia seguinte à data do afastamento da atividade. Requer a exclusão dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Quanto aos períodos a partir de 01/03/1995, o PPP e o LTCAT dos a. 03/04 noticiam que o autor laborou com exposição a ruído entre os níveis de 89,0 e 99,0 dB(A), de modo habitual e permanente.

Conforme já exposto, “o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)”.

Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(...)

4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009).

Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”

Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que “... o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, e a segunda, de que “... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho.

Por fim, verifica-se que a metodologia utilizada no Laudo Pericial reflete a medição de exposição ao ruído durante toda a jornada de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 174 da TNU.

Ressalte-se, contudo, que, para fins de conversão de tempo especial em comum, o art. 25, §2º, da EC 103/19, limita tal possibilidade apenas até a data de 12/11/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Por fim, o STJ, no julgamento do Tema 998, firmou a tese que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Dessa forma, concluo que a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido apenas nos intervalos de 01/03/1995 a 27/08/1996, 01/01/2004 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 30/10/2014, de modo que devem ser reconhecidos como especiais.

A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte:

- períodos incontroversos: a. 15, fls. 54/55.

- períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial: 01/03/1995 a 27/08/1996, 01/01/2004 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 30/10/2014.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos, resultam 30 anos, 07 meses e 22 dias em 12/11/2019.

*Diante disso, conclui-se que a parte autora perfaz o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **com base nas regras anteriores à EC 103/2019, já que a promotora já possuía mais de***

30 anos de contribuição na data de promulgação da Emenda Constitucional, 12/11/2019.

4. PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/03/1995 a 27/08/1996, 01/01/2004 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 30/10/2014. O PPP e o LTCAT (anexos 03/04) noticiam que o autor laborou com exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido no decreto da época, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme a técnica utilizada NHO-01 da FUNDACENTRO/NR-15.

5. Por se tratar do agente nocivo ruído, há exigibilidade do responsável pelos Registros Ambientais. No caso, observa-se que o PPP traz o nome do responsável pelo registro ambiental a partir de 01/01/2004 (anexo 03, fl. 2), todavia o LTCAT registra a declaração do responsável de que a segurada esteve exposta aos mesmos agentes nocivos durante todo o período controvertido, mesmo no tempo anterior ao laudo, “*pois não houve alteração física e ambiental no local de trabalho*” (anexo 04).

6. Segundo o Tema 208 da TNU:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

7. Nesse sentido é a Súmula 68 da TNU:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

8. Assim, como o **PPP indica o responsável pelo registro ambiental no período acima e o LTCAT declara que não houve mudança física e ambiental no local de trabalho durante os períodos trabalhados expostos a ruído**, de 01/03/1995 a 27/08/1996, 01/01/2004 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 30/10/2014, mantém-se o reconhecimento dos períodos como tempo especial.

9. Quanto ao pedido de exclusão do reconhecimento como especial durante o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, observa-se que o INSS não especificou qual seria o período em questão, não havendo prova da impossibilidade de tal reconhecimento nos autos, de forma que se segue o entendimento do STJ, no julgamento do Tema 998, que firmou a tese de que “*o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou*

previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

10. Ademais, observa-se na planilha de cálculo integrante da sentença que o último vínculo empregatício computado para efeito de carência foi de 31/10/2014 a 12/11/2019, não havendo prova de continuidade nos autos de exercício de atividade de natureza especial após a DER, 05/08/2020.

11. Em tais termos, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502301-06.2020.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETORNO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual a autora requer salário-maternidade – urbano, tendo como fato gerador o nascimento da filha em **22/05/2017** e pedido administrativo formulado em 03/08/2018.

2. **Sentença de procedência** com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade com DIB em 22/05/2017, pelo prazo de 120 dias, inclusive abono anual proporcional, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. O **INSS recorrente** agui a prescrição de eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo

único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, o ente público alega que a segurada não cumpriu o prazo de carência para fazer jus ao salário maternidade, uma vez que para contribuinte individual começa a contar o prazo de carência a partir da primeira contribuição sem atraso, conforme art. 26, II, da Lei 8.213/91. No caso em apreço, alega que a autora contribuiu para a previdência sem atraso somente a partir de 01/2017, enquanto o parto ocorreu em 22/05/2017.

4. Inicialmente, observa-se que não há parcelas prescritas no caso concreto, consoante o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

5. Conforme a sentença:

“Caso o requerimento administrativo somente seja formulado após o nascimento, a DIB deverá ser fixada, em regra, na data do parto. É irrelevante que já tenha decorrido o prazo de duração do benefício (120 dias), pois “os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91” (AC 200203990120783, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008; e, em idêntico sentido – com especiais considerações sobre a alteração oriunda da Lei nº 9.528/97 -, AC 200781020010931, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 169; AC 200905990024094, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/11/2009 - Página:110).(...)

A autarquia previdenciária negou o pedido com base no seguinte motivo: falta período de carência (a.5, fl.20).

No CNIS da parte autora consta vínculos, dentre os quais destaco os seguintes períodos: 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 30/04/2017, na qualidade de contribuinte individual (a.12).

Pois bem.

A concessão do benefício em tela, no caso de segurada enquadrada como contribuinte individual, há a necessidade de comprovação do cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, inciso III, da Lei 8.213/91).

Analizando detidamente os autos, constata-se que o nascimento da menor, em relação à qual se requer o salário-maternidade, ocorreu no dia 22/05/2017 (a.10).

In casu, a autora comprovou o recolhimento previdenciário no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 30/04/2017 (a.12), portanto,

cumpriu com a carência de 10 (dez) meses de contribuição, na qualidade de contribuinte individual (CNIS - a.12), anterior ao fato gerador/parto.”

6. No caso dos autos, o INSS apresentou lista de recolhimento previdenciário efetuado pela autora, todavia esclareceu que foram computados períodos de contribuições a qualquer tempo, “*independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se **um total de 4 a partir da filiação** ao Regime Geral de Previdência Social”* (anexo 14, fl. 23).

7. De fato, consta do CNIS que houve recolhimentos para a previdência na condição de contribuinte individual entre 01/05/2012 e 31/12/2014, **embora tenha referência de indicadores de pendências em determinadas competências** (anexo 12, fl. 07); no período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2016 **não houve registro de pagamento** de contribuições previdenciárias, **retornando a autora a efetuar recolhimentos** correspondentes às competências de 01/01/2017 até 30/04/2017 (anexo 12, fl. 08).

8. Por sua vez, no tocante à percepção do salário-maternidade, a segurada contribuinte individual ou facultativa, na hipótese de perda da qualidade de segurada, deve observar o recolhimento mínimo de contribuições com fundamento no princípio do *tempus regit actum*.

9. Na hipótese dos autos, na época do nascimento da criança, em 22/05/2017, vigia a MP 767/2017, que versava sobre o número mínimo de contribuições previdenciárias computadas no total de 10 contribuições para efeito de carência depois do retorno da segurada ao RGPS. Logo, a autora, após nova filiação à Previdência Social relativa à competência de 01/01/2017, recolheu apenas 04 contribuições, sendo insuficientes para cumprir a carência necessária a fim de fazer jus ao benefício de salário-maternidade.

10. Diante das razões acima expostas, merece provimento a pretensão recursal do INSS para julgar improcedente o pedido de salário-maternidade em razão da falta de preenchimento do prazo de carência.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de salário-maternidade**, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503377-68.2020.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS por meio da qual requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, na função de extensionista rural, no período de 01/12/1983 a 31/07/2007 e sua conversão em tempo comum, com a retificação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças resultantes da fixação da nova RMI, desde a data de início do benefício.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) Reconhecer como tempo de serviço especial e proceder a sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4 o tempo de trabalho prestado pela parte autora no seguinte período: **01/12/1983 a 28/04/1995**, na empresa pública EMATER-PB; 2) Revisar a RMI do benefício do autor, levando em consideração o tempo reconhecido como especial e, por conseguinte, recalculer o fator previdenciário aplicado, na forma do art. 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91; 3) Pagar à parte autora as diferenças resultantes da fixação da nova RMI, desde a data de início do benefício n.º 42/ 166.143.050-0, concedido à parte autora em 01/02/2016, inclusive no que concerne aos reflexos verificados nos meses posteriores, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Recurso do ente público impugnando o reconhecimento como especial do período de 01/12/1983 a 28/04/1995. Alega, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela parte autora antes de 28/04/1995 não podem ser consideradas especiais por enquadramento profissional, pois não estão no rol de atividades profissionais constante dos Código 2.00 do Decreto nº. 53.831/64 ou anexo II, do 83.080/79. Afirma que o demandante também não comprovou a efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

4. Extraí-se da sentença o seguinte:

“No caso em análise, a parte autora pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividades em condições especiais, na função de extensionista rural I, no período de 01 de dezembro de 1983 a 31 de julho de 2007, laborando na função de extensionista I na Emater-PB, a fim de que a sua RMI seja revisada.

O tempo de trabalho mencionado acima foi aceito pelo INSS como tempo comum de trabalho, conforme se observa do documento de anexo 38, fl. 34.

Entretanto, entendo que parte deste período está comprovado que foi laborado sob condições de risco para a saúde e segurança do promovente.

Como prova de suas alegações, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (Anexo 14).

O PPP foi emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – Emater-PB, atestando, entre 01 de dezembro de 1983 a 31 de julho de 2007, “O profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamento as propriedades rurais onde são realizados. Preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizando relatórios, laudos e projetos no escritório”.

Sendo assim, no período indicado acima, o autor trabalhou com os seguintes fatores de risco: a) defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometilica; tenitrotona; metationa; triclorohon; b) exposição solar, calor; c) contato com animais durante a aplicação das vacinas.

O PPP está devidamente assinado pelo representante da empresa (Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães) e por uma médica especialista em segurança do trabalho (Sra. Jerusa Barreto Dias) (anexo 14).

Já o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP também foi emitido pela Emater-PB e possui as mesmas informações, estando corretamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho (Sr. Aleudson P. Urtiga Júnior) e pela médica do trabalho Sra. Jerusa Barreto Dias (anexo 14).

No entanto, o referido Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT informa que a exposição do promovente aos referidos fatores de risco, durante todo o período de 01 de dezembro de 1983 a 31 de julho de 2007, se dava de forma habitual e intermitente.

Com efeito, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. **Conforme a atividade desempenhada pelo segurado, a lei presumia que o trabalho havia sido prestado em condições insalubres, penosas ou perigosas.**

Dessa forma, em relação aos períodos de **01/12/1983 a 28/04/1995**, o autor exerceu de modo habitual e intermitente a função de **preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais, encontrando-se tais atividades descritas no item III do Código 1.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual é imperioso reconhecer tais lapsos como insalubres**, porquanto até a edição da Lei nº 9.032/95 existia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos.

No que se refere ao período a partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada

anteriormente a 29.04.1995, conforme **Súmula nº 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.09.2012).

Da análise do PPP e LTCAT (anexo 14), constata-se que "o profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamento às propriedades rurais onde são realizados Preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizando relatórios, laudos e projetos no escritório". Ademais, o **LTCAT informa que a exposição do promovente aos referidos fatores de risco, durante todo o período de 01 de dezembro de 1983 a 31 de julho de 2007, se dava de forma habitual e intermitente.**

Sendo assim, quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, não restou demonstrado que a exposição do demandante a agente nocivo se dava de maneira habitual e permanente, portanto **não há como reconhecer o labor exercido pelo demandante como atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/07/2007.**

Ante todo o exposto, **reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/12/1983 a 28/04/1995, bem como sua respectiva conversão em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4,** isso implicará a retificação do fator previdenciário aplicado, tendo em vista que o tempo de contribuição do segurado deve ser considerado no cálculo do fator previdenciário, conforme se verifica do disposto no art. 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a pretensão do autor de rever a RMI de sua aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 8.213/91 e no art. 56, § 3º e 4º, c/c o art. 32, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.”.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Em referência ao período **anterior a 29/04/1995**, a Súmula 49 da TNU dispõem que: *“Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.*

7. No período de 01/12/1983 a 28/04/1995, conforme descrito no PPP (anexo 14, fls. 04/05), o autor trabalhou sujeito aos seguintes fatores de risco: Agentes químicos (defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometílica, tenitrotiona, metationa, triclorohon); Agentes físicos (radiação não ionizante e calor) e Agentes biológicos (contatos com animais durante a aplicação de vacinas)

8. Em relação ao período acima mencionado, o requerente exerceu de modo habitual e intermitente a função de preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais, encontrando-se tais atividades descritas no item III do Código 1.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual é cabível o seu reconhecimento como especial.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do ente público*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508507-51.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. TEMPO DE VEREAÇÃO NÃO REGISTRADO NO CNIS. NECESSIDADE DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS o período de 01/04/2001 a 25/07/2002, condenando a autarquia demandada a averbar esse intervalo como tal, para todos os efeitos legais.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que a documentação juntada aos autos comprova que ela laborou como vereadora no Município de Curral de Cima durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2000, no entanto, as contribuições não foram repassadas ao INSS. Afirma que o ônus da prova deixou de recair sobre ela e passou a recair sobre o INSS, que tinha de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias pelo ente público, mas não o fez. Sustenta a possibilidade de cômputo do período de 01/01/1997 a 31/12/2000 tendo em conta o fato dela ser enquadrada, pela legislação vigente à época, como segurada facultativa. Ressalta que foram realizadas as devidas contribuições ao INSS como demonstra a declaração da Câmara Municipal de Curral de Cima (anexo 13), suficiente para comprovação e inclusão completa de tais contribuições no seu CNIS. Assevera ainda que no processo administrativo há declaração informando que não requereu a restituição dos valores descontados e de que não exerceu outra atividade determinante de filiação obrigatória ao RGPS nem ao RPPS.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“Pretende a demandante a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O benefício foi requerido administrativamente em 30/03/2020 e indeferido sob o argumento de não comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício em questão.

A análise comparativa entre a planilha apresentada pela autora (a. 17) e os documentos do INSS demonstra que são **controversos** os períodos a seguir:

01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 25/07/2002

Conforme Planilha do anexo n. 17, a autora requer a inclusão das contribuições referente ao período acima, quando foi Vereadora do município de Curral de Cima/PB.

A Lei nº 9.506/97, em seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, enquadrando o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, como segurado obrigatório da Previdência Social, salvo se vinculado a regime próprio.

A inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, **declarada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 351.717/PR**, fundamentou-se na impossibilidade da aludida lei criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social e, assim, instituir fonte nova de custeio da seguridade social, com a contribuição social sobre o subsídio de agente político, em face do disposto no art. 195, II, da CF.

O citado aresto se refere ao art. 195 da CF na redação anterior à EC nº 20/98, que elencava as fontes de custeio da seguridade social da seguinte forma:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos."

Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98, o inciso II do art. 195 passou a ter nova redação, verbis:

"Art. 195 (...)

I – do empregador, da empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – (...)"

Portanto, com a publicação da EC nº 20/98, foi ampliado o universo das fontes de custeio, visto que a nova redação do inciso II prevê a contribuição social dos "demais segurados da previdência social", e não apenas do trabalhador, tudo conforme dispuser a lei, nos termos do caput do artigo.

Por conseguinte, em 21/06/2004, foi publicada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual, por meio de seu art. 11, acrescenta a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a mesma redação da alínea "h", antes introduzida pela Lei nº 9.506/97:

"Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social";

Dessa forma, a partir de 21 de junho de 2004, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.887/04, não se há que falar de inconstitucionalidade da contribuição social cobrada dos exercentes de mandato eletivo, porquanto prevista em lei publicada após a alteração do inciso II do art. 195 da CF, pela EC nº 20/98.

Com base no exposto acima, constata-se que antes de 1997 não havia previsão legal para recolhimento de contribuição previdenciária de exercente de mandato eletivo, **que no período de 1997 a 2004, quando a contribuição do exercente de mandato eletivo foi considerada inconstitucional, só é possível considerar as eventuais contribuições recolhidas nesse período como se fossem na categoria de segurado facultativo**, podendo, apenas a partir da lei 10.887/2004, quando corrigido o vício de inconstitucionalidade, ser consideradas as contribuições do autor como exercente de mandato eletivo.

Desse modo, com base na fundamentação acima e nos documentos anexados aos autos, não vejo comprovação de recolhimento previdenciário no intervalo de 1997 a 2000. O suposto repasse de contribuição previdenciária por meio de

parcelamento, a. 13, fl. 02, não foi corroborado pela Prefeitura no a. 29, bem como não foi apresentado pela parte autora, o que seria sua obrigação, a comprovação de tais recolhimentos.

Em relação ao período de 2001 a 2002, os documentos emitidos pelo próprio município informam que não possuem os contracheques do citado intervalo, contudo no CNIS do a. 22 constam informações sobre contribuição previdenciária a partir de 04/2001. Assim, entendo que é possível se considerar as contribuições no período de 04/2001 e 07/2002, com base no CNIS e pela autora não possuir vínculo concomitante, o que permite o enquadramento como facultativo para o intervalo.

A partir do somatório do tempo controverso ora reconhecido (01/04/2001 a 25/07/2002) com o tempo comum incontroverso (a. 22 e a. 24, fls. 12/13), resultam 26 anos e 08 meses dias de tempo de serviço (planilha em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral.”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Apesar da promovente alegar que exerceu o mandato de vereadora de 01/01/1997 a 31/12/2000 e que foram realizadas as devidas contribuições ao INSS, o seu vínculo na câmara municipal de Curral de Cima/PB no período questionado não consta no CNIS e não restaram comprovados os recolhimentos por parte do promovente. O alegado repasse de contribuição previdenciária por meio de parcelamento, a. 13, fl. 02, não foi corroborado pela Prefeitura no anexo 29.

6. Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. De acordo com o § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. Inexistindo contribuições vertidas no período postulado não há como computar o mesmo para fins de carência já que esta consiste, justamente, no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 8.213/91.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504215-86.2021.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À CONCESSÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **extinção** do processo sem resolução de mérito por **falta de interesse de agir**.

2. A parte autora recorre alegando o seu interesse de agir. Aduz que foi juntado nos autos o indeferimento do benefício no pleito administrativo, conforme se observa na documentação juntada no anexo 09. Aduz que *“O indeferimento do benefício pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, eis que já houve análise na via administrativa. O próprio ato de indeferimento demonstra a pretensão resistida da Administração, que dá abertura à proteção judicial do direito social em jogo”*.

3. Extraí-se da sentença, o seguinte trecho:

“Como, no caso, o ajuizamento da presente ação se deu sem que haja manifestação expressa administrativa, é caso de reconhecer-se a carência da ação.

Ressalte-se, ainda, que eventuais indeferimento(s) de antecipação(ões) de benefício(s) previdenciário(s) ou assistencial(ais) com base no previsto nos

arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.982/20, cuja eficácia foi prorrogada pelo Decreto n.º 10.413/20, não supre(m) o requisito do interesse de agir judicial na forma acima explicitada, vez que, ao final do período de suspensão de atendimento decorrente da pandemia, o(s) respectivo(s) requerimento(s) administrativo(s) deve(m) ser objeto de apreciação quanto à concessão, em definitivo, do próprio benefício.

Em relação à antecipação referida no parágrafo anterior, ressalte-se que o documento do anexo 9 evidencia que o indeferimento se referiu apenas a ela e decorreu de problemas com o documento médico apresentado que indicou tempo de repouso com término anterior a data de entrada do requerimento, e que, caso a parte autora dele discordasse, bastaria a ela requerer novo exame sem apresentação de atestado médico, o qual seria realizado através de perícia presencial após a normalização do regime de plantão reduzido decorrente da pandemia, o que reforça a conclusão de falta de interesse de agir”.

4. No caso constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. O indeferimento administrativo citado pela parte autora (anexo 09) se refere à antecipação de pagamento do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982/2020 e não ao indeferimento do benefício. Não havendo manifestação do INSS, na via administrativa, quanto à concessão ou não do benefício previdenciário, inexistente interesse processual que autorize o ajuizamento de demanda que busque a já concessão desse mesmo benefício. Assim, mostra-se injustificável o prosseguimento do feito, na medida em que ficou caracterizada a falta de interesse de agir, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

PROCESSO 0508595-86.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO PELOS ENTES PÚBLICOS DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS IMPUTADO ÀS PARTES-RÉS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**, condenando-se a União ao pagamento de 05 (cinco) parcelas do benefício.
2. No recurso, a parte-autora alega, basicamente, que também faz jus ao recebimento do “*auxílio emergencial residual prescrito pela MP nº 1.000/2020*”, negado na sentença sob o entendimento de que faltaria à parte-autora interesse processual, condição refutada no recurso sob o argumento de que “*há interesse de agir quanto à concessão das parcelas residuais, na medida em que a União procedeu a nova aferição dos requisitos para sua elegibilidade, chegando, inclusive, a creditar duas parcelas da verba*”, pagamento, porém, posteriormente suspenso.
3. A sentença está motivada sob o entendimento (no ponto controvertido):

“Na situação em análise, a parte autora alegou que o benefício por ela requerido fora inicialmente deferido pela União, sendo que, após o recebimento das 2 (duas) primeiras parcelas, cada uma no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), seu requerimento ficou “em avaliação”, sob o seguinte motivo: “Seu cadastro foi identificado com indícios de desconformidades com a Lei 13.982/2020 e está sendo reavaliado” (anexo 03). Na inicial, a autora informou que o motivo da negativa da Administração foi o seguinte: “Cidadão(ã) é agente público federal”.

Na contestação, a União relatou o seguinte (anexo 09);

“No caso da parte autora foi identificada a seguinte anotação que gerou o bloqueio:

Consulta Bloqueio de Parcelas - CPF: 085.002.644-03

SEI

Origem Bloqueio

Detalhe Desbloqueio

Data Início

Avaliação

Relatórios de resultados 4 (SEI 7656907), Ofício nº 451/2020/AECI/CGCI IV/MC

(SEI 7657023) – Process

1ª Bloqueio CGU - Servidor Civil SIAPE

-

19/05/2020

Cancelado

Detalhe Bloqueio

Relatórios de resultados 4 (SEI 7656907), encaminhado pelo Ofício nº451/2020/AECI/CGCI IV/MC (SEI 7657023) de 19 de maio de 2020, e base dados disponibilizada pela CGU em 20 de maio de 2020 (TABELA_RESULTADOS_2020_05_18.zip), com avaliação dos critérios: Óbito, Menor de 18 anos, Sem NIS, NIS repetido, Sem CPF, CPF repetido, CPF irregular, Vínculo empregatício aberto, Servidor público federal civil, Servidor público federal militar, Servidor estadual/municipal, Cargo eletivo, Benefício previden”

No entanto, a parte autora alegou que nunca foi agente público de qualquer esfera administrativa, e que mora com sua genitora Josefa Fabiana de Brito Xavier, que provê o sustento da casa através de sua profissão de cabeleireira autônoma.

A parte ré, apesar de indicar que a autora seria agente público federal, nenhuma prova documental trouxe aos autos que comprova tal situação.

Considerando, pois, que os requisitos para a concessão do benefício supra se encontram demonstrados, tanto que a autora obteve a concessão inicial de seu benefício, e ainda que a ré não comprovou nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve o pleito autoral ser julgado parcialmente procedente para que a União proceda ao desbloqueio do benefício da autora, com o pagamento das parcelas ainda não sacadas.

Todavia, no tocante ao pedido de análise/concessão das parcelas residuais de referido benefício, entendo que há falta de interesse de agir da demandante, já que a referida complementação deve ter seus requisitos aferidos novamente na via administrativa.

Por fim, no que toca ao pedido de indenização de danos morais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se a demandante a argui-lo de forma genérica, razão pela qual não dever prosperar o pleito em referência”.

4. A controvérsia, portanto, centra-se no pedido quanto ao pagamento das 04 (quatro) parcelas residuais do auxílio-emergencial, previstas na MP 1.000/2020.

5. Dispõe a MP 1.000/2020:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

*§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, **independentemente de requerimento**, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.”* (grifamos)

6. Portanto, a concessão das parcelas residuais do auxílio-emergencial se daria “*independentemente de requerimento*”, de modo que não prospera a alegação apresentada pela União na sua manifestação do anexo 13, no sentido de que faltaria interesse processual à parte-autora uma vez que “*sequer foi analisada pela Administração*”

7. Ora, a ação foi ajuizada após o advento da MP 1000/2020, o pedido inicial já contemplava o pagamento das parcelas residuais do auxílio-emergencial e a MP prevê que tal exame da manutenção das condições de elegibilidade se dará de ofício pela Administração Pública, de modo que a conclusão a que se chega é caberia à União, nos presentes autos, manifestar-se sobre a manutenção ou não do atendimento dos requisitos para o pagamento das parcelas residuais.

8. Veja-se que, ainda que se pondere que a análise, em sede processual, pelo órgão de representação judicial da União do atendimento pela parte-autora aos requisitos legais não equivale à análise em sede administrativa, em face do fato de que tal órgão está sujeito à prazo peremptório de resposta, não invalida o ônus de manifestação da União, uma vez que, no caso das condições de elegibilidade ao auxílio-emergencial residual, a própria MP 1.000/2020 dispôs que “*Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial residual constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*” (art. 8º).

9. Logo, em se tratando de condições objetivas, disponíveis em bancos públicos de consulta (emprego formal, titularidade de benefício previdenciário ou assistencial, renda per capita formal), não se vislumbra óbice material à manifestação da União sobre o capítulo do pedido inicial, ainda mais que, repita-se, a MP 1.000/2020 dispôs que o exame de tais condições se daria de ofício pela Administração Pública.

10. Assim, ante o fato de que a apuração das condições de elegibilidade ao recebimento do auxílio-emergencial se dá com base em bancos de dados públicos, a hipótese se enquadra no que previsto no § 1º do art. 373 do CPC: “*Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de*

modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”

11. Portanto, não tendo sido demonstrado que a parte-autora não atendeu aos requisitos previstos em lei, faz jus ao recebimento das parcelas residuais do auxílio-emergencial.

12. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar provimento** ao recurso ordinário do particular para, reformando-se a sentença, **condenar a União ao pagamento à parte-autora das 04 (quatro) parcelas residuais previstas na MP nº 1.000/2020 do auxílio-emergencial**, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, observado, quanto à correção monetária e os juros moratórios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0507381-63.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/11/2019), após o reconhecimento da natureza especial dos intervalos em que laborou como vigilante (de 01/03/1983 a 18/07/1984, de 01/08/1985 a 15/02/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 03/10/1988 a 17/04/1992), com conversão em tempo comum.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, no caso dos autos, como o autor exerceu a função de vigilante em condomínios residenciais, não é possível reconhecer a especialidade pretendida por ausente a nocividade.

3. A parte autora, em seu recurso, sustenta que a atividade de vigilante por ele exercida, anterior a 28/04/1995, deve ser enquadrada como especial por equiparada à de guarda, conforme Súmula n.º 26 da TNU.

4. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, faz-se a sua qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula n.º 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

5. A atividade de vigilante é enquadrada no código 2.5.7. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula n.º 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

6. Vale ressaltar que o STJ julgou, em 09/12/2020, os recursos especiais n.º 1.830.508, n.º 1.831.371 e n.º 1.831.377, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1.031**, firmando a tese de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n.º 9.032/1995 e do Decreto n.º 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**.

7. Ante o exposto, no caso dos autos, os interregnos de 01/03/1983 a 18/07/1984, de 01/08/1985 a 15/02/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 03/10/1988 a 17/04/1992, em que o requerente desempenhou a função de vigia/vigilante, conforme os registros, sem rasuras, em sua CTPS apresentada nos autos, devem ser reconhecidos como tempos de serviços especiais por enquadramento da categoria profissional, nos termos da Súmula n.º 26 da TNU (A06, fl. 08; A07, fls. 01 a 03; A08, fl. 09).

8. Quanto aos tempos comuns, informados na planilha que acompanha a inicial (A02), não é possível inferir quais foram, efetivamente, considerados no cálculo do tempo de contribuição apurado até a DER (**32 anos, 03 meses e 28 dias** – A17), haja vista que o ente público não apresentou o processo administrativo.

9. Assim, como o(a) promovente, nesta demanda, não se insurgiu com relação ao tempo de contribuição comum apurado no processo administrativo, mostra-se desnecessária a análise de cada um dos intervalos.

10. Impõe-se, portanto, somar ao tempo ao tempo total de contribuição determinado pelo ente público, considerando todos os vínculos do autor como tempo comum (**32 anos, 03 meses e 28 dias**), o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza

especial dos períodos de 01/03/1983 a 18/07/1984, de 01/08/1985 a 15/02/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 03/10/1988 a 17/04/1992, com conversão em tempo comum, obtido mediante multiplicação pelo fator de conversão 0.4 – o qual corresponde a **03 anos e 07 dias**, conforme planilha abaixo:

DATA INICIAL	DATA FINAL	COEF.	ANOS	MESES	DIAS
01/03/1983	18/07/1984	0,40	0	6	19
01/08/1985	15/02/1988	0,40	1	0	6
01/09/1988	30/09/1988	0,40	0	0	12
03/10/1988	17/04/1992	0,40	1	5	0
Conversão em tempo comum – tempo especial ora reconhecido			3	0	7

11. Portanto, considerando o reconhecimento da natureza especial, por esta TR, dos interregnos acima indicados (**item 7**), o tempo de contribuição total da parte autora, à época da DER (08/11/2019), que correspondia a **32 anos, 03 meses e 28 dias**, passou a corresponder a **35 anos, 04 meses e 05 dias** – suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão.

12. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) reconhecer a natureza especial dos intervalos de 01/03/1983 a 18/07/1984, de 01/08/1985 a 15/02/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988 e de 03/10/1988 a 17/04/1992; e ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (08/11/2019), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em custas e sem honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510627-98.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. VIGILANTE. ATIVIDADE DESEMPENHADA APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADA PROVA TÉCNICA. PPP EMITIDO POR SINDICATO DA CATEGORIA. EMPRESA INATIVA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA ORAL FAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a: (i) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/07/1980 a 30/01/1987 (niquelador), de 01/01/1993 a 31/03/1995 (vigilante), de 01/04/1995 a 01/08/1997 (vigilante), de 01/08/1998 a 14/09/1999 (vigilante), de 02/08/1999 a 09/11/2002 (vigilante), de 01/08/2003 a 05/09/2003 (vigilante) e de 01/03/2006 a 28/09/2012 (vigilante); e (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 190.390.251-4, com DIB na DER (01/02/2019).

2. O ente público recorre, sustentando a impossibilidade de se reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante exercida após o Decreto n.º 2.172/97. Aduz, outrossim, que, no tocante ao intervalo de 01/08/1998 a 14/09/1999, a prova técnica apresentada não é válida, pois foi emitida por sindicato da categoria, e não pela empresa empregadora.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, faz-se a sua qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula n.º 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

7. A atividade de vigilante é enquadrada no código 2.5.7. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula n.º 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

8. Após a data supracitada, esta TR entende que não há impedimento legal para o enquadramento da atividade especial de vigilante. Aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

9. Vale ressaltar que o STJ julgou, em 09/12/2020, os recursos especiais n.º 1.830.508, n.º 1.831.371 e n.º 1.831.377, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1.031**, firmando a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

10. Quanto ao período de 01/08/1998 a 14/09/1999, em que o autor manteve vínculo laboral formal com a empresa Serval Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante, o PPP apresentado foi preenchido e assinado pelo sindicato da categoria (A13, fl. 09; A16, fls. 02 e 03).

11. Para que tenham validade, os PPPs precisam ser preenchidos pelas próprias empresas onde prestado os serviços, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na forma do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A perícia para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização de descrição detalhada do perfil profissiográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da exposição a agentes danosos, à prevenção de risco etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade.

12. O sindicato, além de não ter a obrigação legal de preencher os documentos acima referidos e de manter o laudo de condições ambientais, não pode atestar as condições de trabalho dos empregados.

13. Vale destacar que o sindicato em questão congrega os empregados das empresas de vigilância, ente encarregado de defender interesses desses trabalhadores, portanto, não legitimado a emitir PPP ou outro formulário atestando as condições de trabalho dos seus associados.

14. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações ou as presta de forma deficitária, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.

15. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

16. Saliente-se que a IN n.º 77/15 do INSS (art. 260, §2º) admite a emissão de PPP por sindicato da categoria apenas na hipótese de trabalhador avulso, o que não ocorre no caso concreto, já que se trata de segurado empregado.

17. Ocorre que, na hipótese em análise, tem-se por devidamente justificada a falta de PPP da pessoa jurídica empregadora no intervalo de 01/08/1998 a 14/09/1999, haja vista que esta não mais se encontra ativa desde o ano de 2012 – conforme alegação da parte autora, confirmada em consulta, realizada em 23/04/2021, ao endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

18. Ademais, o autor juntou, aos autos, certificado de aprovação em curso de reciclagem de vigilantes, realizado pela Academia de Polícia Civil da Paraíba durante o interregno de 26/10/1998 a 29/10/1998 – ou seja, durante o vínculo laboral em questão.

19. Ante o exposto, trata-se de hipótese excepcional, a autorizar a comprovação da natureza especial do tempo de serviço por outros meios – como, por exemplo, prova técnica emitida pelo sindicato da categoria profissional.

20. Entretanto, esta TR tem entendimento firmado no sentido de, como a prova técnica não foi emitida pela empresa empregadora, faz-se necessário que seja corroborada pela prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), a ser produzida em audiência.

21. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

22. Na hipótese, a prova oral se mostrou favorável à pretensão inicial, corroborando, a contento, as informações constantes do PPP emitido pelo sindicato. Autor e testemunha prestaram depoimentos harmônicos e coerentes, descrevendo com segurança, clareza e

detalhes as atividades desempenhadas, durante o período em que trabalharam, juntos, na empresa Serval Vigilância Ltda., na função de vigilante, com uso de arma de fogo.

23. Precedente desta TR: processo n.º 0511455-34.2018.4.05.8200, julgado em 19/06/2020.

24. Em tais termos, o recurso interposto pelo INSS, pois, não merece provimento.

25. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

26. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

27. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

28. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500254-30.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF de origem que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a alegação de prescrição da execução levantada pelo DNOCS, uma vez que o pedido de habilitação de pretensos sucessores apenas ocorreu em 23/09/2020.

2. Alega-se no agravo que, “em conformidade com a lei processual vigente à época (Código de Processo Civil de 1973, artigo 265), substituído pelo artigo 313 do NCPC, dispõe o ensinamento de que com a morte da parte autora, ocasionará a SUSPENSÃO DO PROCESSO, sendo assim, ocorrendo INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, desse modo, devendo ser totalmente afastada a aplicação da prescrição imposta na decisão”.

3. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária. No mesmo sentido, conferir: STJ, AINTARESP 201800090832, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018; Súmula 150 do STF.

4. Contudo, considerando o entendimento do STJ no sentido de que o falecimento da parte autora suspende o processo até a habilitação dos sucessores, procedimento para o qual inexistente previsão legal de prazo, afasto a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso.

5. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a matéria à análise da ocorrência de prescrição intercorrente no intervalo, superior a 5 (cinco) anos, entre o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores. **2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013. 3. Recurso Especial não conhecido.” (Grifos acrescidos) (STJ, Segunda Turma, Resp 1828837, Relator Herman Benjamin, julgado em 17/09/2019, DJE 11/10/2019).

6. Na hipótese dos autos, não incidindo prazo legal para a habilitação dos sucessores da autora falecida e, verificando que a partir da habilitação dos herdeiros, ocorrida em 23/09/2020 (A. 43 – autos originais), não decorreu o prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda (5 anos), é de se afastar a decisão agravada.

7. Em tais termos, o agravo de instrumento merece provimento.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, nos termos acima expostos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503775-26.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO NO JEF DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE PASSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO. REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

1. Trata-se de embargos à execução, através dos quais o litisconsorte passivo, em fase de cumprimento de sentença, pretende a anulação de todos os atos processuais posteriores à sentença, por alegada falha/ausência de citação.
2. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta TR (A65), deu-se início à fase de cumprimento de sentença. A UNIÃO, então, apresentou planilha de cálculos.
3. O litisconsorte passivo (Auto Ônibus Líder LTDA) apresentou embargos à execução, alegando, em síntese, como já mencionado, nulidade de todos os atos posteriores à sentença por não ter sido devidamente intimado dela. Sustenta que as partes devem ser intimadas da sentença, quando não proferida esta em audiência em que estiver presente seu representante, por aviso de recebimento em mão própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.259/2001. Por fim, aduz que a ausência de intimação resultou na não interposição de recurso perante a Turma Recursal, sendo este o prejuízo que suportou.
4. É certo que qualquer irrisignação, na fase de cumprimento de sentença (título judicial), possui caminho próprio, isto é, a chamada impugnação, inclusive para alegar "falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (inciso I do artigo 525 do CPC/2015). O CPC trouxe as hipóteses de títulos judiciais, para fins de cumprimento nos termos disciplinados no respectivo Título do código (artigo 515).

5. É certo, também, que os embargos à execução se encontram previstos no Livro II do CPC/2015, que dispõe sobre o procedimento de execução fundada em título extrajudicial, e possuem disciplina própria prevista nos artigos 914 e seguintes, devendo ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua reponsabilidade pessoal (artigo 914, §1º).

6. Na hipótese, embora os embargos à execução sejam cabíveis em situações restritas e expressamente previstas no CPC, como, por exemplo, na execução de título extrajudicial, cabendo impugnação nos casos de título executivo judicial, o fato é que a Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, prevê, no artigo 52, IX, o seu cabimento. Confira-se:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

[...]

7. O MM Juiz do JEF de origem rejeitou os embargos à execução, assentando o seguinte:

[...]

A Empresa Auto Ônibus Líder Ltda alega, em síntese, que deve ser nula a execução em razão da falta de intimação da sentença (anexo 74).

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que, após o trânsito em julgado, momento em que se deflagrou a fase executiva, o único ato relevante praticado consistiu na apresentação, pela União, de sua parte na condenação (anexos 69/70), fato este não causador de qualquer prejuízo para o embargante.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que houve citação válida, todavia, não se verificou solicitação de habilitação nos autos

por parte da ré - Empresa Auto Ônibus Líder Ltda - ora embargante, nem de seu patrono, assim como não fora apresentada defesa, fato que levou a constituição de revelia.

Sendo assim, configurada a revelia, diante da norma prevista no art. 346/CPC, seria dispensável a intimação pessoal da parte ré, uma vez que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Como a sentença transitou em julgado, caberia apenas a intimação da parte ré, na forma do art. 513, §2º, do CPC.

Por outro lado, considerando a alegação de nulidade por parte dos representantes da empresa executada (anexo 74/77), entendo que cabe apenas a renovação da intimação para cumprir a sentença, na forma do art. 513, §2º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a alegação de nulidade, com fulcro no artigo 346 do NCPC. Por outro lado, com base no que dispõe o artigo 512, § 2º, também do NCPC, estando o processo em fase de execução, DETERMINO a intimação o advogado do embargante, José Perceu Valente de Freitas, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da confirmação de intimação desta decisão, juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica (Empresa Auto Ônibus Líder Ltda), providenciando a secretaria, em seguida, o seu regular cadastramento no processo.

[...]

8. O caso é de manutenção da decisão proferida pelo JEF de origem. O embargante foi revel na fase de conhecimento. A revelia é tratada na Lei n. 9.099/95 de forma genérica, apenas para informar que “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Assim, o instituto não é ali tratado de forma detalhada (a Lei n. 10.259/2001 também não tratou da revelia), assim como o fez o CPC, devendo, portanto, serem aplicadas as disposições neste previstas, como, por exemplo, o artigo 346, cuja redação é a seguinte:

[...]

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

[...]

9. Note-se que o embargante pode alegar, nos embargos à execução, conforme registrado acima, falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia. No caso, contudo, houve a devida citação na fase de conhecimento, quedando-se inerte o embargante à época. Assim, assume ele um ônus, que é o de não mais ser intimado de atos posteriores, recebendo o processo no estado em que se encontrar, quando comparecer em juízo. Por isso mesmo, só é possível alegar falta ou nulidade da citação se o processo correu à revelia, uma vez que, comparecendo, não mais poderá alegar tal fato posteriormente, como agora o faz o ora embargante.

10. Registre-se, por fim, que o STJ entende que é necessária a *intimação para cumprimento de sentença* por carta registrada, mesmo sendo revel o executado. Confira-se:

[...]

Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (artigo 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do artigo 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento (STJ, REsp. 1760914, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

[...]

11. Vê-se, no precedente acima, que o réu revel *deve ser intimado* para cumprimento de sentença (não da sentença, isto é, após o trânsito em julgado), uma vez que se iniciou fase diversa do processo, ultrapassando-se a fase de conhecimento.

12. Retornando à hipótese dos autos, o MM Juiz do JEF de origem determinou, inclusive, considerando a alegação de nulidade, “a renovação da intimação para cumprir a sentença, na forma do art. 513, §2º, do CPC”.

13. Em tais termos, o recurso ordinário interposto pela parte ré não merece provimento.

14. **Dou** expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na

sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, a fim de julgar improcedentes os embargos à execução. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator